



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 606 /2006

Sessão: 193ª Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2006

Processo Nº.: 1/3497/2005

Auto de Infração Nº.: 2/200512610

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, em razão de a infração cometida pela Autuada (falta de destaque do ICMS em operações com lagosta) caracterizar apenas um descumprimento de obrigação acessória, jamais a desclassificação dos documentos fiscais. Recurso oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A infração apontada na Inicial descreve o transporte de 2.225 kg de cauda de lagosta, no valor de R\$ 160.200,00, acobertados pelos documentos fiscais 506, 507,508 e 509, considerados inidôneos por conterem declarações inexatas.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 208.260,00 e, como dispositivo infringido, o artigo 16, I "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169 I; do Dec. 24.569/97, com a sugestão de penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o Agente Fiscal confirma o feito esclarecendo que constatou, no momento de análise da operação, que os documentos fiscais não apresentavam o destaque do ICMS. Consultando em seguida os Sistemas Informatizados da Secretaria da Fazenda, obteve a informação de que o Termo de Credenciamento 20102003.2004.0004 que garantia à empresa remetente o diferimento do ICMS (não destaque do imposto) expirou em 28.05.2005, por esse motivo considerou os documentos fiscais inidôneos, consoante art.131 do RICMS.

O Autuado apresenta defesa alegando que a autuação está fundamentada em dois equívocos: primeiro, a infração cometida em virtude do não destaque do imposto jamais poderia ser tipificada como uma "declaração inexata" e capaz de tornar o documento inidôneo; segundo, ressalta que não há fundamentação jurídica para a cassação do Regime Especial que lhe foi concedido por meio do mencionado Termo de Credenciamento que não lhe confere prazo determinado para sua vigência.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu que o processo deveria retornar ao Núcleo de Atendimento da Barra do Ceará a fim de que as questões acerca do Termo de Credenciamento fossem esclarecidas.

O Orientador do Órgão Fazendário informa que a IN 42/2002 não determina prazo de vigência para o Termo de Credenciamento, ficando subentendido que, enquanto a empresa atuar em conformidade com o referido Termo, o prazo é indeterminado. Informa ainda que o Termo de Credenciamento foi corretamente homologado pelo sistema COMETA e que sua revogação somente ocorrerá nos termos da cláusula quarta ou se for solicitada pelo Contribuinte.

Diante das explicações, a Julgadora Singular julga improcedente a ação fiscal.

Através de Parecer nº605/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão de improcedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente feito fiscal denuncia que o sujeito passivo transportava 2.225 kg de cauda de lagosta acobertados por documentos fiscais inidôneos, em virtude de conterem declarações inexatas.

Observa-se nos documentos fiscais apreendidos que se trata de operação interna com lagosta acobertada por Nota Fiscal de Entradas e destinada a estabelecimento industrial.

A empresa autuada firmou, em 27/05/2004, o Termo de Credenciamento nº. 20102003.2004.0004 com a Secretaria da Fazenda, que garantiu a circulação de lagosta com diferimento do ICMS dos locais de captura até o estabelecimento da empresa, ora credenciada.

A cláusula primeira do referido Termo estabelece que a Nota Fiscal de Entradas deve ser emitida, quando a empresa assumir a responsabilidade pelo transporte da mercadoria, sem destaque do ICMS, e deve conter a expressão "ICMS DIFERIDO, nos termos do art.626 do Dec.24.569/97".

O Agente Fazendário, diante da informação colhida no Sistema COMETA de que o prazo de vigência do referido Termo de Credenciamento havia expirado, desclassificou os documentos fiscais, por entender que tais documentos, não destacando o ICMS, continham declarações inexatas, conforme art.131 do Regulamento do ICMS.

A Recorrente apresenta sua defesa alegando primeiramente que a falta de destaque do ICMS nas referidas notas fiscais não teria o condão de torná-las inidôneas, por tratar-se de figura juridicamente distinta de uma "declaração inexata", que é verdadeiramente capaz de afetar a idoneidade de um documento fiscal, nos termos do art.131 do RICMS. Alega ainda que não há fundamentação jurídica para a cassação do Regime Especial que lhe foi concedido por meio do Termo de Credenciamento.

Corroboramos com as considerações tecidas pela Recorrente, em virtude de não ter havido cassação do Termo de Credenciamento nº. 20102003.2004.0004 e de a suposta infração cometida pela Autuada (falta de destaque do ICMS em operações com lagosta) caracterizar apenas um descumprimento de obrigação acessória, haja vista tal infringência poder originar somente a delação de falta de recolhimento do ICMS Normal, jamais a desclassificação dos documentos fiscais.

Conclui-se, portanto, que os documentos fiscais são totalmente idôneos por não haver nenhuma irregularidade que acarrete sua inidoneidade. O julgamento monocrático de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração está, pois, correto.

É o VOTO.

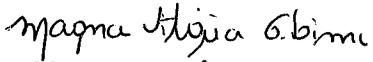
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Maryana Costa Canamary. Presente à Câmara o Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2006.

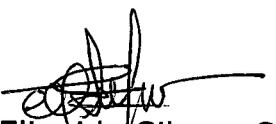

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO